Portaria nº 19, de 16 de março de 2020.

Dispõe sobre a assistência à saúde, no âmbito do Conselho Federal de Química, dos empregados públicos e seus dependentes, na forma de auxílio.

O Presidente do Conselho Federal de Química (CFQ), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 8º da Lei nº 2.800/56;

Considerando que assistência à saúde do empregado significa uma responsabilidade social do empregador, que, em contrapartida, terá menos absenteísmo e menos afastamentos por conta de tratamentos médicos inesperados;

Considerando a necessidade de atualização da Portaria nº 36, de 1º de agosto de 2018;

Considerando o inciso IV § 2º artigo 458 do Decreto-Lei nº 5.452/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando o art. 458, § 5º do supracitado decreto-lei;

Resolve:

Art. 1º A assistência à saúde dos empregados públicos ativos, bem como dos seus dependentes legais, será prestada na forma de auxílio, de caráter indenizatório, mediante ressarcimento com a assistência à saúde médica e/ou odontológica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, na forma estabelecida nesta Portaria.

I– Consideram-se despesas com assistência à saúde médica os pagamentos relativos a:
- a) consultas médicas;
- b) serviços hospitalares decorrentes de atendimento médico;
- c) serviços de diagnósticos por imagens, desde que prescritos por médicos;
- d) serviços de laboratórios de análises clínicas, desde que prescritos por médicos; e
- e) custeio de plano de assistência à saúde.

II– Consideram-se despesas com assistência à saúde odontológica os pagamentos relativos a:
- a) diagnósticos, inicial e exames, e emergências;
- b) todos os tipos de radiografias odontológicas, inclusive as panorâmicas, desde que prescritas por dentistas;
- c) serviços de prevenção, como orientação, polimentos, aplicação de flúor e/ou de selantes, desde que realizados por profissionais inscritos no Conselho Regional de Odontologia;
- d) dentística, periodontia, endodontia e ortodontia;
- e) cirurgias realizadas em consultórios odontológicos;
- f) odontopediatria;
- g) próteses; e
- h) custeio de plano de assistência odontológica.

§ 1º Demais consultas, exames, testes e tratamentos diversos, desde que prescritos por médicos.

§ 2º Para efeito de ressarcimento, os procedimentos não poderão ter a finalidade exclusivamente estética.

Art. 2º São considerados beneficiários do auxílio:

I– na qualidade de titular:
- a) os empregados públicos efetivos ativos ainda que cedidos a outros órgãos;
- b) os ocupantes de cargos de livre provimento;
- c) os empregados públicos temporários.

II– na qualidade de dependente:
- a) o cônjuge;
- b) o companheiro designado que comprove união estável como entidade familiar;
- c) a pessoa separada judicialmente, divorciada ou que teve sua união estável reconhecida, judicialmente ou extrajudicialmente, e dissolvida judicialmente, com a estipulação de prestação alimentícia;
- d) o filho ou o enteado:
  - 1– menor de 18 anos, não emancipado, solteiro;
  - 2– com idade entre 18 e 24 anos completos, não emancipado, solteiro, dependente economicamente do beneficiário-titular e comprovadamente estudante de curso regular de ensino médio ou superior autorizado pelo Ministério da Educação;
  - 3– de qualquer idade, quando relativamente incapaz, que tenha deficiência comprometedora de sua independência econômica;
- e) o menor tutelado ou sob guarda, que, mediante termo de guarda judicial ou de tutela, viva na companhia e às expensas de beneficiário-titular e seja dependente para fins de imposto de renda, observados, no que couber, o disposto nos itens 1 a 3 da alínea "e" do inc. II deste artigo;
- f) o genitor que, sem economia própria, viva sob a dependência econômica do beneficiário-titular e seja dependente ou alimentando para fins de imposto de renda;
- g) o irmão solteiro, quando relativamente incapaz, que tenha deficiência comprometedora de sua independência econômica, desde que viva sob a exclusiva dependência econômica do beneficiário-titular e seja dependente ou alimentando para fins de imposto de renda.

§ 1º Entende-se por dependente sem economia própria o que não tenha rendimento próprio, de qualquer fonte, em valor superior a 1 (um) salário mínimo.

§ 2º No caso de genitores, casados ou em união estável, a caracterização da ausência de economia própria levará em consideração os rendimentos auferidos pelo casal.

§ 3º A comprovação da relação de dependência será realizada por meio da apresentação dos documentos constantes do Anexo III desta Portaria e poderá ser exigida, a qualquer tempo, mesmo após a inscrição do dependente.

Art. 3º O valor limite do auxílio-saúde constará do Anexo I desta Portaria e poderá ser alterado em ato do Presidente do CFQ, para reduzir as perdas inflacionárias e/ou de reajustes realizados pelas Operadoras de Planos de Saúde;

Parágrafo único. A atualização do valor limite do auxílio-saúde será feita mediante pesquisa de preços no mercado, que contemplará planos de assistência à saúde médico-hospitalar com obstetrícia e ambulatorial, de abrangência nacional, padrão de acomodação individual, sem coparticipação, auferindo a média das cotações dos planos oferecidos por cada operadora e, posteriormente, a média entre todos os planos de todas as operadoras, acrescida de 10% (dez por cento) visando a contemplar as despesas de assistência à saúde odontológica, de cada faixa

etária estabelecida pela Agência Nacional da Saúde, observada a dotação orçamentária consignada pelo Conselho Federal de Química.

Art. 4º São critérios para o recebimento do auxílio:

I– apresentar comprovante de inscrição ou documento equivalente que comprove o vínculo e a data de adesão ao plano de saúde e/ou odontológico privado;
II– não receber auxílio semelhante nem possuir programa de assistência à saúde e/ou odontológico custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, mediante declaração formal do beneficiário, constante no Anexo II;
III– declarar a não percepção de ressarcimento, integral ou parcial, pelos cofres públicos no caso de beneficiário que seja dependente em planos de saúde e/ou odontológico privados;
IV– apresentar mensalmente, até o dia 15 (quinze), ou o primeiro dia útil, caso não haja expediente no CFQ, documento comprobatório das despesas e/ou das mensalidades custeadas pelo beneficiário a título de pagamento de plano de saúde e/ou odontológico privado, respeitando a tabela com o limite de valor per capita a ser indenizado por competência (mês), por faixa etária.
V– o beneficiário terá o prazo de, no máximo, 30 dias após findo o mês de competência para apresentação dos documentos comprobatórios, sob pena de não receber o benefício respectivo.

§ 1º A Gerência de Gestão Estratégica de Pessoas do CFQ poderá solicitar ao beneficiário do auxílio, a qualquer tempo, a apresentação de documentos diversos dos citados nesta Portaria, para esclarecimento de eventuais dúvidas ou atualização de informações cadastrais.

§ 2º O documento citado no inciso IV do caput deste artigo deve discriminar os valores referentes aos dependentes e ao titular, incluindo-se taxas administrativas e outros, se houver.

§ 3º Ficam excluídos do ressarcimento os valores relativos às cobranças de taxas de adesão, entre outras cobranças administrativas.

§ 4º O descumprimento dos prazos estipulados nos incisos IV e V do *caput* deste artigo importará na suspensão do ressarcimento do auxílio.

Art. 5º A assistência à saúde na forma de auxílio será requerida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I– formulário próprio, nos moldes do Anexo II;
II– documentos de identificação, no caso de dependentes;
III– cópia do contrato celebrado entre o beneficiário e a operadora de plano privado de saúde ou odontológico, ou termo de adesão, ou documento equivalente que comprove o vínculo do beneficiário com o plano de saúde ou plano odontológico, com identificação quanto ao nome e cadastro fiscal da pessoa jurídica prestadora dos serviços;
IV– comprovante de pagamento do mês em que se dá o requerimento;

Parágrafo único. Serão ressarcidas as despesas relacionadas a serviços de assistência à saúde contratados pelo próprio empregado, pelo cônjuge ou ex-cônjuge, ascendente, descendente ou responsável legal, desde que fique comprovado que a prestação dos serviços se destina ao empregado e aos seus dependentes devidamente declarados junto à Gerência de Gestão Estratégica de Pessoas.

Art. 6º O auxílio será pago a partir do mês de requerimento, de forma integral, observado o limite do valor a ser indenizado constante do Anexo I, não acumulável, ressarcido individualmente a cada beneficiário, seja titular ou dependente, independentemente da data de ingresso.

Art. 7º O titular perderá o direito ao auxílio nas seguintes situações:

I– demissão;
II– posse em outro cargo público não acumulável;
III– exoneração do cargo de livre provimento ocupado;
IV– redistribuição;
V– afastamentos, licenças sem remuneração ou suspensão de remuneração ainda que temporariamente;
VI– fraude, sujeitando-se o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso;
VII– falecimento;
VIII– outras situações previstas em lei.

Art. 8º Perderá a condição de dependente, conforme o caso:

I– o cônjuge, com a separação judicial ou divórcio, desde que não beneficiário de pensão alimentícia;

II– o companheiro, com a dissolução da união estável, desde que não beneficiário de pensão alimentícia;

III– o filho ou o enteado:

a) com a emancipação ou quando atingir 18 anos, se não for estudante de curso regular de ensino médio ou superior autorizado pelo Ministério da Educação;

b) se estudante de curso regular de ensino médio ou superior, ao completar 24 anos; ou

c) com o casamento;

IV– o menor sob guarda ou tutela:

a) com a perda da guarda ou destituição da tutela;

b) nas hipóteses elencadas nas alíneas do inc. III deste artigo;

V– o dependente, de qualquer natureza:

a) com a exoneração ou a demissão;

b) com o óbito do dependente;

VI– o dependente sem economia própria:

a) com a percepção de renda que proporcione economia própria;

b) quando deixar de viver sob dependência econômica de empregado; ou

c) com a exclusão do dependente para fins de imposto de renda.

VII– o filho, o enteado, o cônjuge ou o companheiro relativamente incapaz, que tenha deficiência comprometedora de sua independência econômica, com eventual cessação dessa condição.

Art. 9º O filho, o enteado ou o menor sob guarda ou tutela, solteiro, perderá automaticamente a condição de dependente ao completar 18 anos de idade, recuperando-a apenas se comprovada, pelo beneficiário-titular, a situação de estudante de curso regular de ensino superior ou médio reconhecido pelo MEC.

§ 1º Os efeitos decorrentes da recuperação da condição de dependência de que trata o caput dar-se-ão a partir da data da entrega da documentação comprobatória na Gerência de Gestão Estratégica de Pessoas.

§ 2º O beneficiário-titular deverá apresentar, semestralmente, até o dia 30 (trinta) de janeiro ou de julho, e até que o beneficiário-dependente complete 24 anos, declaração escolar que ateste a matrícula em instituição de ensino e documentação que comprove a relação de dependência, sob pena de perda dessa condição e de devolução de eventuais benefícios financeiros percebidos.

Art. 10. A inclusão e a exclusão de beneficiários, para fins de percepção do ressarcimento de que trata esta Resolução, serão deferidas pelo titular da Gerência de Gestão Estratégica de Pessoas.

Art. 11. Verificado, a qualquer tempo, o pagamento indevido a título de ressarcimento, o empregado ou ocupante de cargo de livre provimento restituirá os valores recebidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 12. Revogam-se as Portarias nº 36, de 1º de agosto de 2018; nº 41, de 26 de setembro de 2018 e nº 43, de 31 de julho de 2019.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília, 16 de março de 2020.

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
Presidente

ANEXO I

Tabela com o limite de valor *per capita* a ser indenizado por competência (mês), por faixa etária:

Titulares	
Idade (anos)	**Valores**
0-18	R$ 494,89
19-23	R$ 622,69
24-28	R$ 734,15
29-33	R$ 837,14
34-38	R$ 917,27
39-43	R$ 1.020,20
44-48	R$ 1.222,54
49-53	R$ 1.484,86
54-58	R$ 1.919,28
59 ou mais	R$ 2.961,84

Dependentes	
Idade (anos)	**Valores**
0-18	R$ 346,42
19-23	R$ 435,88
24-28	R$ 513,91
29-33	R$ 586,00
34-38	R$ 642,09
39-43	R$ 714,14
44-48	R$ 855,78
49-53	R$ 1.039,40
54-58	R$ 1.343,50
59 ou mais	R$ 2.073,29

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

ANEXO II

REQUERIMENTO *PER CAPITA* DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR

Dados do (a) Empregado (a)

NOME					REGISTRO GERAL / ÓRGÃO EXPEDIDOR
SITUAÇÃO ☐ ATIVO PERMANENTE ☐ CEDIDO ☐ REQUISITADO ☐ NOMEADO ☐ TEMPORÁRIO					
CPF	SEXO	EST.CIVIL	DATA NASCIMENTO	NOME DA MÃE	
E-MAIL	ENDEREÇO / BAIRRO				
CIDADE / UF	CEP	RAMAL	TELEFONE RESIDENCIAL	TELEFONE CELULAR	

PLANO DE SAÚDE CONTRATADO E/OU DESPESA REALIZADA	VALOR R$

Dados do (s) Dependente (s)

À Gerência de Gestão Estratégica de Pessoas do CFQ,
Considerando o disposto no art. 5°, I da Portaria nº XX, de xx/xx/xxxx, venho requerer *assistência à saúde na forma de auxílio,* **bem como em favor do(s) seguinte(s) beneficiário(s):**

NOME	DATA DO NASCIMENTO	CPF	SEXO
	RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA	VALOR DO PLANO E/OU DESPESA	

NOME	DATA DO NASCIMENTO	CPF	SEXO
	RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA	VALOR DO PLANO E/OU DESPESA	

NOME	DATA DO NASCIMENTO	CPF	SEXO
	RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA	VALOR DO PLANO E/OU DESPESA	

Declaração

Declaro que não recebo tal benefício ou similar de qualquer órgão ou instituição de natureza jurídica pública, nem o(s) beneficiário(s).
Declaro, ainda, a exatidão e veracidade das informações acima prestadas estando em conformidade com a legislação vigente.
Comprometo-me a encaminhar à Gerência de Gestão Estratégica de Pessoas, até o dia 15 de cada mês, ou primeiro dia útil subsequente, os comprovantes de pagamento das mensalidades dos planos de saúde médico-hospitalar, odontológico e/ou demais despesas, nos termos dos incisos I e II do artigo 1º da Portaria nº xx, de xx de xxxxx de xxxx.

LOCAL E DATA	ASSINATURA DO (A) EMPREGADO (A)

ANEXO III

Documentos necessários à inscrição de dependentes para fins de percepção de assistência à saúde na forma de auxílio no âmbito do CFQ:

1. No caso de cônjuge:
   a) certidão de casamento civil.

2. No caso de companheiro ou companheira:
   a) documento de identidade do companheiro, se solteiro; ou
   b) quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, ou de óbito, se for o caso; e
   c) no mínimo, três documentos entre os indicados nos itens a seguir:
      c.1 cópia autenticada de declaração de imposto de renda entregue à Receita Federal do Brasil, em que conste o companheiro como dependente;
      c.2 disposições testamentárias;
      c.3 certidão de nascimento de filho em comum;
      c.4 declaração de casamento religioso;
      c.5 prova da mesma residência;
      c.6 declaração de conta bancária conjunta;
      c.7 apólice de seguro em que conste o beneficiário-titular como instituidor e o companheiro como beneficiário;
      c.8 procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
      c.9 encargos domésticos evidentes;
      c.10 existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
      c.11 registro de associação de qualquer natureza onde a companheira ou companheiro figure como dependente;
      c.12 quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar;
      c.13 sentença judicial sobre a convivência ou escritura pública declaratória de união estável, sendo dispensados, nestes casos, a apresentação dos outros dois documentos dos itens precedentes.

3. No caso de filho menor de 18 anos:
   a) certidão de nascimento do dependente; ou
   b) escritura pública de adoção devidamente averbada no Registro Civil ou comprovante de adoção provisória, se adotivo.

4. No caso de enteado menor de 18 anos:
   a) certidão de nascimento do dependente;
   b) certidão de casamento do titular ou comprovação de união estável, comprovando a relação com o dependente;
   c) cópia da declaração de imposto de renda entregue à Receita Federal do Brasil, em que conste o enteado como dependente; e
   d) declaração do titular de que o dependente vive sob sua dependência econômica exclusiva, reside com ele ou em imóvel por ele mantido, apresentando, nesta última hipótese, cópia do registro da matrícula ou do contrato de locação.

5. No caso de filho entre 18 e 24 anos, estudante de curso regular de ensino médio ou superior:

a) certidão de nascimento do dependente; e
b) declaração semestral de matrícula em curso regular de ensino médio ou superior reconhecido pelo MEC.

6. No caso de enteado entre 18 e 24 anos, estudante de curso regular de ensino médio ou superior:
   a) certidão de nascimento do dependente;
   b) certidão de casamento do titular ou comprovação de união estável;
   c) cópia da declaração de imposto de renda entregue à Receita Federal do Brasil, em que conste enteado como dependente;
   d) declaração do titular de que o dependente vive sob sua dependência econômica exclusiva, reside com ele ou em imóvel por ele mantido, apresentando, nesta última hipótese, cópia do registro da matrícula ou do contrato de locação; e
   e) declaração semestral de matrícula em curso regular de ensino médio ou superior reconhecido pelo MEC.

7. No caso de filho, enteado, cônjuge ou companheiro, de qualquer idade, relativamente incapaz, que tenha deficiência comprometedora de sua independência econômica:
   a) certidão de nascimento do dependente, no caso de filho;
   b) certidão de casamento do titular ou comprovação de união estável, no caso de cônjuge, companheiro ou enteado;
   c) declaração do titular de que o dependente não possui rendimento superior a um salário mínimo, vive sob sua dependência econômica exclusiva, reside com ele ou em imóvel por ele mantido, apresentando, nessa última hipótese, cópia do registro da matrícula ou do contrato de locação; e
   d) laudo de junta médica oficial; e
   e) sentença em procedimento de curatela, quando for o caso.

8. No caso de menor tutelado ou sob guarda:
   a) certidão de nascimento do dependente;
   b) termo de tutela ou de guarda judicial;
   c) cópia autenticada da declaração de imposto de renda, entregue à Receita Federal do Brasil, em que conste o menor sob guarda como dependente; e
   d) declaração do titular de que o dependente vive sob sua dependência econômica exclusiva, reside com ele ou em imóvel por ele mantido, apresentando, nessa última hipótese, cópia do registro da matrícula ou do contrato de locação.

9. No caso de genitor:
   f) certidão de nascimento ou de casamento, ou carteira de identidade do dependente;
   g) certidão de nascimento do titular;
   h) atestado de óbito do cônjuge do genitor e cópia do formal de partilha, se houver;
   i) cópia de sentença judicial da separação ou do divórcio do dependente, com averbação na certidão de casamento, se houver;
   j) declaração fornecida pelo INSS esclarecendo se o dependente é beneficiário daquele órgão, devendo, em caso afirmativo, ser informado o valor do benefício;
   k) cópia da declaração de imposto de renda entregue à Receita Federal do Brasil, em que conste o genitor como dependente ou alimentando; e
   l) declaração do titular de que o dependente não possui rendimento superior a um salário mínimo, vive sob sua dependência econômica exclusiva, reside com ele ou em

imóvel por ele mantido, apresentando, nessa última hipótese, cópia do registro da matrícula ou do contrato de locação.

10. No caso de irmão solteiro, de qualquer idade, relativamente incapaz, que tenha deficiência comprometedora de sua independência econômica:
    a) certidão de nascimento do dependente;
    b) cópia da declaração de imposto de renda entregue à Receita Federal do Brasil, em que conste o irmão como dependente ou alimentando;
    c) declaração do titular de que o dependente não possui rendimento superior a um salário mínimo, vive sob sua dependência econômica exclusiva, reside com ele ou em imóvel por ele mantido, apresentando, nessa última hipótese, cópia do registro da matrícula ou do contrato de locação;
    d) laudo de junta médica oficial, quando for o caso;
    e) sentença em procedimento de curatela, quando for o caso; e
    f) declaração fornecida pelo INSS esclarecendo se o dependente é beneficiário daquele órgão, devendo, em caso afirmativo, ser informado o valor do benefício.